



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.932871/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 130.952,08 (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 07036.77953.020604.1.3.04-2280 (fls. 7/11) no valor original de R\$ 1.296,56.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 23 de dezembro de 2013 (fls. 139/147 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DERAT//SÃO PAULO/SP expresso no Despacho Decisório de 25/09/2008- nº de rastreamento 791229815 (fls. 2), Anexos (fls. 3/5), indeferindo a compensação pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.296,56. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Decisão abaixo reproduzida:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 791229815	
		DATA DE EMISSÃO: 25/09/2008	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 02.998.301/0001-81	NOME/NOME EMPRESARIAL DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 07036.77953.020604.1.3.04-2280	DATA DA TRANSMISSÃO 02/06/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-932.871/2008-45
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.296,56 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
17/04/2004	0561	222.606,58	22/04/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4393487718	222.606,58	Db: cód 0561 PA 17/04/2004	222.606,58
VALOR TOTAL			222.606,58

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/23), alegando:

1. ter apurado IRRF rendimento do trabalho assalariado, código 561, relativo ao período da 3ª semana de abril de 2004 no valor R\$ 372.685,128;
2. todavia, por equívoco, em sua DCTF do 2º trimestre de 2004, constou o valor de R\$ 503.637,20 como devido a título de IRRF rendimento do trabalho assalariado, valor que

foi efetivamente recolhido por meio de DARF elencados na DCTF retificadora entregue em 16.08.2007;

3. ao perceber que realizou o pagamento de R\$ 503.637,20 sendo certo que o valor de IRRF apurado para o período era de R\$ 372.685,12, apresentou PER/DCOMP para que fosse compensado o valor pago a maior a título de IRRF - R\$ 130.952,08 com o IRRF - rendimento assalariado apurado na primeira semana de maio de 2004;
4. como havia declarado equivocadamente na DCTF do 2º trimestre de 2004, o valor de R\$ 503.637,20, não houve reconhecimento do indébito pleiteado;
5. entretanto, o valor efetivamente devido era de R\$ 372.685,12 e não R\$ 503.637,20, como foi declarado originalmente e recolhido, gerando um indébito de R\$ 130.952,08;
6. o equívoco está em um dos valores de IRRF que compõe o total de R\$ 372.685,12 — exatamente no valor R\$ 222.606,58, declarado na página 11 da DCTF do 2º trimestre de 2004, sendo certo que o valor apurado é de R\$ 91.654,50;
7. com isso, a diferença entre R\$ 222.606,58, declarado e recolhido e o realmente devido no montante de R\$ 91.654,50, resulta no direito creditório agora buscado, ou seja, R\$ 130.952,08;
8. o engano é facilmente identificável pela análise dos documentos acostados, tendo a recorrente declarado e recolhido o valor líquido das rescisões trabalhistas pagas na terceira semana de abril/2004 e não o IRRF incidente sobre as verbas rescisórias, que seria o correto;
9. para corrigir o equívoco, foi retificada a DCTF respectiva, de modo que o valor do indébito pode ser devidamente restituído via compensação. Essa informação já foi retificada na DCTF retificadora entregue em 19.09.2008;
10. concluindo, requereu o deferimento de seu pedido e que o presente processo seja julgado em conjunto com o PA nº 10880.928878/2008-62, originário do PER/DCOMP nº 13414.12545.050504.1.3.0 4-0982, “na medida em que a referida compensação e a o presente procedimento administrativo decorrem do mesmo direito creditório de R\$ 130.952,08”.

Submetida a MI à apreciação da 1ª Turma da DRJ/BEL, foi prolatada decisão (fls. 139/147) negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DERAT//SÃO PAULO/SP, tendo entendido o colegiado de 1º Grau não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem a retificação da DCTF e mostrassem o efetivo direito creditório que alegou.

O voto condutor ponderou que, “no caso em tela, a DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004 fora entregue em 19/09/2008, após a ciência do despacho ocorrida em 17/09/2008; acrescida à intempestividade da apresentação da DCTF 2º trimestre de 2004, as informações de retenção na fonte, através das DIRF's, original e retificadora, não foram objeto de retificação; os elementos trazidos em relação às rescisões trabalhistas não demonstram que a alteração de valores teve consequências nas declarações fiscais, senão na DCTF, intempestivamente retificada, ao menos na DIRF, que fora retificada mas não nos valores relativos ao trimestre em análise. Não bastam as demonstrações das rescisões contratuais se estas não resultam em alteração na somatória dos débitos de

forma que estes resultem em valor inferior ou recolhido pelo recorrente. Dessa forma, inexistente qualquer elemento de convicção que confirme razão à Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual o direito creditório não deve ser reconhecido”.

Para concluir

“Diante do exposto voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, direito creditório “não reconhecido”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário:2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem a redução do tributo inicialmente declarado e recolhido, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A simples apresentação da DCTF retificadora posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório, aliada à ausência de outros elementos de convicção, torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 151/158) no qual rebateu a decisão da DERAT/SÃO PAULO/SP e da DRJ/BEL e, no mérito, manteve a mesma dissertação trazida na MI, realçando as provas acostadas por ocasião da defesa inaugural

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 25/02/2014 – fls. 149 – protocolização do RV em 11/03/2014 – fls. 151), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 170/199) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Preliminarmente, há pedido da recorrente de que seja declarada a nulidade da decisão recorrida por não análise da documentação acostada aos autos.

Sobre isso falarei mais à frente, tendo em conta que apreciarei e analisarei uma a uma as provas encartadas pela defesa e verificarei eventual prejuízo que possa ter ocorrido.

Pois bem, a lide tem apenas um cenário: a recorrente alega que recorreu IRRF (código 0561) sobre rendimentos do trabalho assalariado de seus empregados demitidos na 3ª semana de abril de 2004 em montante superior ao efetivamente devido. Na dedução da recorrente, o montante devido seria R\$ 372.685,12 e indevidamente foi declarado em DCTF e recolhido o valor de R\$ 503.637,20. Com isso, no dizer da contribuinte, teria nascido um direito creditório (indébito) de R\$ 130.952,08.

Ainda no exprimir da interessada, esse “número” teria origem na informação equivocada que inseriu na DCTF do período quando apontou, a título de IRRF sobre as verbas rescisórias, o importe de R\$ 222.606,58 (declarado na página 11 da DCTF do 2º trimestre de 2004) e o valor apurado seria R\$ 91.654,50, levando à mesma diferença de R\$ 130.952,08.

Finaliza a contribuinte aduzindo que o valor de 222 mil reais corresponderia, na verdade, ao “**valor líquido**” das rescisões trabalhistas da 3ª semana de abril de 2004 que foram pagas a 12 ex-funcionários e que, efetivamente, o valor do IRRF sobre tais verbas rescisórias seria R\$ 91.654,50.

A DERAT indeferiu o pedido por entender que os valores estavam devidamente alocados às DCTF e, portanto, indisponíveis; já a DRJ pontuou que “*as informações de retenção na fonte, através das DIRF's, original e retificadora, não foram objeto de retificação; os elementos trazidos em relação às rescisões trabalhistas não demonstram que a alteração de valores teve consequências nas declarações fiscais, senão na DCTF, intempestivamente retificada, ao menos na DIRF, que fora retificada mas não nos valores relativos ao trimestre em análise*”.

Mais ainda, que “*não bastam as demonstrações das rescisões contratuais se estas não resultam em alteração na somatória dos débitos de forma que estes resultem em valor inferior ou recolhido pelo recorrente. Dessa forma, inexistente qualquer elemento de convicção que confirme razão à Manifestação de Inconformidade, motivo pelo qual o direito creditório não deve ser reconhecido*”.

Postos os fatos, ao voto.

Primeiramente, não há dúvidas de que, quando da análise do pedido de repetição de indébito, via compensação, corretamente agiu a DERAT/SP ao indeferi-lo, posto que os recolhimentos informados estavam todos alocados às DCTF transmitidas, portanto indisponíveis.

Já por ocasião da análise da MI, apesar de já ter sido retificada a DCTF, a DRJ entendeu que o procedimento era intempestivo e não havia provas do alegado.

Data vênua, penso de forma oposta.

Explico.

Como bem salientado pela recorrente em suas peças recursais, os elementos de prova juntados são robustos e pertencem aos registros escriturais da contribuinte, por isso não podem ser desprezados, muito mais porque, em muitos deles (rescisões contratuais), há presença do Sindicato da categoria dos empregados participando do processo de homologação das verbas, o que dá aos mesmos maior valor probatório.

Em outras palavras, entendo que os documentos juntados deveriam ter sido analisados pela decisão recorrida, como, aliás, reclamou a recorrente em seu RV, requerendo anulação do acórdão de 1º Piso por essa omissão.

Pois bem, analisando um a um os documentos encartados como prova e por amostragem os valores informados pela contribuinte em relação à 3ª semana de abril de 2004, referentemente aos pagamentos de verbas rescisórias e IRRF sobre tais rubricas, vejo que razão cabe à recorrente.

Para melhor visualização, recordem-se os valores em foco, que compõem o cenário:

- a) R\$ 503.637,20 – IRRF código 0561 declarado pela contribuinte na DCTF original do período “2º/Trimestre/2004 – 3ª Semana/Abril/2004”, recolhido em 22/04/2004, conforme listado pela decisão recorrida (fls. 143), dados extraídos do sistema “Sinal08;
- b) R\$ 372.685,12 – IRRF código 0561 declarado pela contribuinte na DCTF retificadora do período “2º/Trimestre/2004 – 3ª Semana/Abril/2004” (fls. 87) e que, conforme aduzido pela recorrente sereia o valor efetivamente devido a este título e não o relacionado no item precedente;
- c) R\$ 222.606,58 – parte dos valores do código 0561 recolhidos em 22/04/2004 pela contribuinte (DARF – fls. 80) e que está incluído no valor global de R\$ 503.637,20 referido no item “a” e que, segundo a recorrente, gerou o indébito pleiteado, posto que, na verdade, não corresponderia a imposto apurado e, sim, ao valor líquido das rescisões trabalhistas havidas na 3ª semana de abril/2004;
- d) R\$ 91.654,50 – segundo a recorrente, o valor efetivo, ou seja, o montante verdadeiramente apurado a título de IRRF – código 0561 e incidente sobre as verbas trabalhistas pagas no mencionado período;

- e) R\$ 130.952,08 – direito creditório pleiteado pela recorrente. Indébito nascido do recolhimento a maior do IRRF – código 0561 – da 3ª semana de abril de 2004 (R\$ 503.637,20 valor recolhido – R\$ 372.685,12 valor devido); a este mesmo resultado se chega subtraindo R\$ 222.606,58 (item “c”) de R\$ 91.654,50 (item “d”).

Feita esta esquematização, fica claro que os argumentos da recorrente têm consistência, ou seja, teria recolhido como IRRF no código 0561, relativamente às rescisões contratuais de 12 de seus empregados, na 3ª semana de abril/2004, um valor (R\$ 222.606,58) quando deveria ter recolhido outro (R\$ 91.654,50), restando ver se os documentos que lastreiam tais ponderações são confiáveis e cancelam o alegado.

Nesse ponto, a resposta é positiva, isto é, há robustez nos documentos encartados pela recorrente para provar o quanto alegou e, principalmente, demonstrar o indébito que busca ver reconhecido como direito creditório apto a contrapor a débitos de sua responsabilidade perante a Fazenda Federal, via compensação (PER/DCOMP nº 13414.12545.050504.1.3.0 4-0982 – fls. 7/11).

A planilha elaborada pela recorrente bem resume os dados (fls. 91):

**Duke
Energy**

Geração Paranapanema

Av. das Nações Unidas, 12.901 - 30a. e 32a. Andar
Torre Norte - Brooklin Novo
CEP 04578-000 - São Paulo - SP
Fone : 5501-3482

RELAÇÃO DARF'S RESCISÃO REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004

Data de Apuração : 24/04/2004

Data de Pagamento : 28/04/2004

NOME	13º Sal.(525)	Sal.(550)	Fér. Ind.(756)	TT Col.
Marcelo Angelo Guilherme		3.475,34	435,39	3.910,73
Diogo Parra Neto		3.289,22		3.289,22
Dorival Kitakawa Lima	32,59	8.311,16	1.071,28	9.415,03
Durval Nunes Cardoso	3,63	6.376,84	750,69	7.131,16
Izael Domingos Piccinatto		3.923,61	1.065,37	4.988,98
Jorge Lucas Batista		4.625,41	725,88	5.351,29
Luciano Lisboa Lopes		3.593,11	103,88	3.696,99
Marco Antonio Gomes Zanulo		3.898,94	120,99	4.019,93
Orlando Pereira Santos	24,99	6.258,08	1.029,35	7.312,42
Osvaldo Valério	23,99	8.185,57	1.281,35	9.490,91
Rosa Maria dos Santos Castanheira	111,83	8.576,78	2.251,19	10.939,80
TOTAL	197,03	60.514,06	8.835,37	69.546,46

RELAÇÃO DARF'S RESCISÃO REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004

Data de Apuração : 24/04/2004

Data de Pagamento : 28/04/2004

NOME	13º Sal.(525)	Sal.(550)	Fér. Ind.(756)	TT Col.
Nanao Egashira	519,32	18.225,40	3.363,32	22.108,04
TOTAL	519,32	18.225,40	3.363,32	22.108,04

TOTAL GERAL	716,35	78.739,46	12.198,69	91.654,50
--------------------	---------------	------------------	------------------	------------------

Para gerar esta planilha foram retirados dados dos seguintes documentos encartados pela recorrente:

1. Folhas de pagamento (fls. 63/76 deste processo);
2. Fichas Financeiras dos Empregados e Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (fls. 91/204 e 209/218 do PA n.º 10880.928878/2008-62);
3. DIRF retificadora transmitida pela recorrente em 23/04/2008 (fls. 219/339 do PA n.º 10880.928878/2008-62)

Pois bem, amostralmente, este Relator cruzou dados dos documentos com a “planilha resumo” acima reproduzida, tendo encontrado consistência nas informações relativas ao funcionário Marcelo (fls. 95 e seguintes), ao funcionário Diogo (fls. 108 e seguintes), ao funcionário Dorival (fls. 119 e seguintes) e ao funcionário Durval (fls. 124 e seguintes), todos documentos encartados no PA n.º 10880.928878/2008-62, da **mesma contribuinte e relativo aos mesmíssimos fatos**, e com numeração das fls. daquele processo.

Informações que confluem exatamente para o relatado na MI (fls. 17/18 deste processo) e no adendo apresentado (fls. 88/89 do PA n.º 10880.928878/2008-62), que detalham os valores de R\$ 222.606,58 e R\$ 91.654,50 (líquido recebido pelos empregados e respectivo IRRF incidente sobre as verbas rescisórias):

Funcionário	IRRF retido	Líquido Rescisão
Marcelo A. Guilherme	R\$ 3.910,73	
Diogo P. Neto	R\$ 3.289,22	
Dorival K. Lima	R\$ 9.415,03	
Durval Nunes Cardoso	R\$ 7.131,16	
Izael D. Piccinatto	R\$ 4.988,98	

Funcionário	Termos de rescisão do contrato de trabalho - IRRF
Marcelo A. Guilherme	R\$ 3.475,34 (Imposto de Renda) + R\$ 435,39 (IR férias indenizadas) = R\$ 3.910,73
Diogo P. Neto	R\$ 3.289,22 (Imposto de Renda)
Dorival K. Lima	R\$ 32,59 (Imposto de Renda S/13%) + R\$ 8.311,16 (Imposto de Renda) + R\$ 1.071,28 = R\$ 9.415,03
Durval Nunes Cardoso	R\$ 3,63 (Imposto de Renda S/13%) + R\$ 6.376,84 (Imposto de Renda) + R\$ 750,69 (IR diferença/indenização férias) = R\$ 7.131,16
Izael D. Piccinatto	R\$ 3.923,61 (imp. de Renda) + R\$ 1.065,37 (IR diferença/indenização férias) = R\$ 4.988,98

Jorge Batista	R\$ 5.351,29		Jorge Batista	R\$ 4.625,41 (imposto de renda) + R\$ 725,88 (IR férias indenizadas) = <u>R\$ 5.351,29</u>
Luciano Lopes	R\$ 3.696,99		Luciano Lopes	R\$ 3.593,11 (Imposto de Renda) + R\$ 103,88 (IR férias indenizadas) = <u>R\$ 3.696,99</u>
Marco Antonio Zanuto	R\$ 4.019,93		Marco Antonio Zanuto	R\$ 3.898,94 (imposto de renda) + R\$ 120,99 (IR férias indenizadas) = <u>R\$ 4.019,93</u>
Orlando Pereira Santos	R\$ 7.312,42		Orlando Pereira Santos	R\$ 24,99 (Imp. Renda s/ 13º) + R\$ 6.258,08 (Imp. Renda) + R\$ 1.029,35 (IR férias indenizadas) = <u>R\$ 7.312,42</u>
Osvaldo Valério	R\$ 9.490,91		Osvaldo Valério	R\$ 23,99 (IR retido 13º) + R\$ 8.185,57 (IR retido) + R\$ 1.281,35 (IR diferença/indenização) = <u>R\$ 9.490,91</u>
Rosa Maria Castanheira	R\$ 10.939,80		Rosa Maria Castanheira	R\$ 111,83 (Imp. Renda s/13º salário) + R\$ 8.576,78 (Imposto de Renda) + R\$ 2.251,19 = <u>R\$ 10.939,80</u>
Nanao Egashira	R\$ 22.108,04		Nanao Egashira	R\$ 519,32 (Imp. Renda s/ 13º) + R\$ 18.225,40 (Imposto de Renda) + R\$ 3.363,32 (IR férias indenizadas) = <u>R\$ 22.108,04</u>
Total	R\$ 91.654,50	R\$ 222.606,58	Total	R\$ 91.654,50

Desse modo, ao inverso do entendimento da decisão de 1ª Instância penso que a farta documentação juntada é robusta, contemporânea aos fatos e, além de fazer parte do acervo escritural da recorrente tem, em muitos casos, a participação de terceiros, no caso o Sindicato da categoria profissional dos empregados que comparece em muitas rescisões acompanhando e validando o evento.

Afastado o óbice imposto pela decisão *a quo* no que tange às provas trazidas pela interessada, resta ver se o fato de a DCTF ter sido retificada posteriormente à ciência do Despacho Decisório impede o reconhecimento do direito creditório buscado.

Contrariamente a essa posição restritiva, como já tive oportunidade de me manifestar em diversas situações análogas à que aqui se aprecia, entendo que o contribuinte pode, sim, proceder à retificação de sua DCTF e, com isso, buscar validar possível pedido de homologação anteriormente negado.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade

material¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Na dicção da doutrina mais abalizada:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - Hely Lopes Mirelles - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

Igualmente, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, como mostram, dentre outros, os seguintes Acórdãos (os destaques foram acrescentados):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Exercício: 2000 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO
DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.
*Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo***

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Ac. 1401-004.494 – Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Sessão de 15/07/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR.

Lançamento de ofício que toma como base os mesmos fatos e valores objeto de parcelamento formalizado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal deve ser cancelado, sob pena de duplicidade do mesmo débito. **Inobstante a matéria tenha sido suscitada somente em sede de recurso voluntário, cabível sua análise em homenagem ao princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal.** (Ac. 1402-004.023 – Rel. Paulo Mateus Ciccone – Sessão de 14/08/2019)

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal. **É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada após a Impugnação, quando esta revela possuir efetivo valor probante, incidente na formação do livre convencimento motivado e na resolução da lide.** (Ac. 1402-002.988 – Rel. Caio Cesar Nader Quintella – Sessão de 15/03/2018).

DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. DEMONSTRADO.

Demonstrado, através de diligência, que o contribuinte tem o direito creditório pleiteado, devem ser superados os aspectos formais, para lhe dar razão **em virtude do princípio da busca da verdade material.** (Ac. 1402-004.067 – Rel. Marco Rogério Borges – Sessão de 18/09/2019).

Demais disso e por fim, a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), **o tema resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT nº 2**, de 28 de agosto de 2015 (“...não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010...”).

Uma palavra final acerca da posição externada na decisão *a quo* ao afirmar que “os elementos trazidos em relação às rescisões trabalhistas não demonstram que a alteração de valores teve consequências nas declarações fiscais, senão na DCTF, intempestivamente retificada, ao menos na DIRF, que fora retificada mas não nos valores relativos ao trimestre em análise” (Ac. DRJ – fls. 147).

Sobre isso, assim se manifestou e esclareceu a contribuinte (fls. 90 do Processo nº 10880.928878/2008-62):

5. – A peticionária esclarece que constam na DIRF valores superiores aos valores de IRRF retidos nos Termos de Rescisão, isto porque a participação nos lucros e resultados foram apurados e pagos em momento posterior a rescisão. Assim, o "Imposto de Renda sobre Participação Lucros" não foram englobados no pagamento de IRRF realizado em 22.04.2004 (objeto de pedido de restituição e compensação).

Volto agora a me manifestar sobre o pedido de nulidade suscitado pela defesa em relação à decisão de 1º Piso, que teria deixado de analisar os documentos encartados pela recorrente para provar seu alegado.

Embora relevante, deixa de ser necessária sua apreciação posto que a decisão aqui prolatada favorece a recorrente, atraindo a aplicação do § 2º, do artigo 282, do CPC:

Art. 282:

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, de modo que afastado definitivamente o óbice ao reconhecimento do direito creditório aqui pleiteado.

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 130.952,08** (valor original) e homologar as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 07036.77953.020604.1.3.04-2280 (fls. 7/11) **no valor original de R\$ 1.296,56**.

Destaque-se que o no **PA nº 10880.928878/2008-62**, igualmente julgado nesta mesma sessão, do direito creditório aqui reconhecido de R\$ 130.962,08 já foi aproveitado o montante de R\$ 129.655,52, com homologação das compensações propostas naquele processo.

Consequentemente, restou **o valor remanescente agora igualmente homologado de R\$ 1.296,56** (R\$ 130.952,08 reconhecido – R\$ 129.655,52 utilizado naquele processo) e que diz respeito ao PER/DCOMP acima referido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone